



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
CRN - NÚCLEO ESTRATÉGICO (PRU1R/CRN/NUEST)

TERMO n. 00022/2023/CRNNS/PRU1R/PGU/AGU

NUP: 00410.003699/2023-32

INTERESSADO: UNIÃO e MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA

ASSUNTOS: FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

INSTRUMENTO DE ACORDO

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pela Advocacia-Geral da União, doravante denominada **PRIMEIRA ACORDANTE**, e o **MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo seu Prefeito municipal e pelo seu Procurador, com sede na Praça do Panteon, n.600, Centro -Caxias/MA, CEP: 65.606-050, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**:

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, balizadores da atuação estatal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a celebração do acordo judicial visa encerrar o litígio por ato voluntário das partes, reconhecendo que a autocomposição é a forma mais célere e efetiva para resolução da controvérsia;

CONSIDERANDO a autorização legal para a realização de acordos dada pelo art. 1º, §4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as diretrizes da Portaria PGU nº 11, de 08 de junho de 2020, para a celebração de acordos envolvendo débitos da União;

CONSIDERANDO que o Departamento de Negociação da Procuradoria-Geral da União elaborou o Plano Nacional de Negociação nº 13, para fomentar a autocomposição em processos que tratam do recálculo do valor mínimo anual por aluno - VMAA do FUNDEF;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que a formalização deste acordo foi autorizada pelo Procurador-Geral da União (Despacho n. 02937/2023/PGU/AGU, com base na delegação feita pelo Advogado-Geral da União (Portaria AGU nº 173, de 15 de maio de 2020) e pelo Ministro de Estado da Educação (Decisão publicada no Diário Oficial da União n. 58, de 24 de março de 2023, Seção 1, pg.37);

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE CAXIAS, por seu responsável, **concorda com os cálculos apresentados pela União com deságio de 20%** e renuncia expressamente aos valores que excedem aos reconhecidos pela AGU, **declarando inexistir quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem aos processos adiante especificados, dando ampla e geral quitação em relação aos mesmos**;

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO, no bojo do processo judicial nº **1007551-34.2019.4.01.3702** em trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária de Caxias, e submetê-lo à homologação judicial para lhe conferir eficácia de título executivo judicial e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil.

I. DO OBJETO:

CLÁUSULA 01: O acordo tem como objeto a resolução das controvérsias travadas entre as partes no âmbito do processo judicial nº **1007551-34.2019.4.01.3702**, em que se discute o pagamento, pelo PRIMEIRO ACORDANTE ao SEGUNDO ACORDANTE, de verbas do antigo FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que possuía previsão na Lei nº 9.424/96;

CLÁUSULA 02: Os pontos controvertidos judicialmente, após tratativas entre as partes, serão resolvidos da seguinte forma:

I - Quanto à forma de liquidação do crédito ambas as partes concordam que o *quantum debeatur* será definido por simples cálculos aritméticos;

II - Quanto ao período da condenação, ambas as partes concordam que são devidas as diferenças apenas no interregno de 11/2000 a 12/2006;

III - Quanto à necessidade de preenchimento dos requisitos da Lei nº 9.424/96, ambas as partes concordam haja a liberação dos valores sem a necessidade de demonstrá-los nos autos judiciais, permitida a fiscalização e o controle dos gastos públicos pelas instituições e órgãos competentes;

IV - Quanto à destinação do crédito recebido pelo SEGUNDO ACORDANTE, as partes concordam que sua aplicação seja vinculada aos objetivos do FUNDEF/FUNDEB, ou seja, que todo o valor seja exclusivamente destinado a ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, na forma do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021; do art. 25 da Lei nº 14.113/20 e do art. 70 da Lei nº 9.394/1996;

V - Ainda quanto à destinação do crédito, o SEGUNDO ACORDANTE se compromete a repassar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor total do crédito aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão, respeitando as diretrizes do Acórdão 1893/2022-TCU-Plenário;

VI - Quanto à incidência dos juros e correção monetária, ambas as partes concordam com todos os termos trazidos pelo PARECER TÉCNICO nº 00218/2023/REPT/DISEP/PGU/AGU, que encontrou como devido pela PRIMEIRA ACORDANTE o valor de **191.009.998,73 (cento e noventa e um milhões, nove mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos)**, já devidamente acrescido de juros de mora, a contar da citação inicial, da correção monetária e **com o deságio de 20% (vinte por cento)**, atualizados até fevereiro de 2023.

II. DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA 03: O PRIMEIRO e o SEGUNDO ACORDANTES concordam com os termos do presente acordo, delineados na Cláusula 02, responsabilizando-se pelo fiel cumprimento das obrigações que deles decorram.

CLÁUSULA 04: O PRIMEIRO e o SEGUNDO ACORDANTES renunciam aos direitos decorrentes do mesmo fato e fundamento jurídico que deram origem à demanda judicial nº **1007551-34.2019.4.01.3702**, bem como aos prazos recursais do processo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O PRIMEIRO e o SEGUNDO ACORDANTES declararam que inexistem quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial em questão (recálculo do valor mínimo anual por aluno - VMAA do FUNDEF), inclusive no que se refere a valores relativos ao período não abarcado por este acordo, para nada mais reclamar sob o mesmo título, em qualquer espécie de ação ou execução individual ou coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O PRIMEIRO e o SEGUNDO ACORDANTES dão ampla e geral quitação relativamente aos montantes devidos a título de recálculo do valor mínimo anual por aluno - VMAA do FUNDEF e renunciam expressamente aos valores que excederem aos reconhecidos pela AGU, inclusive a redução de 20% (vinte por cento) do valor estimado da condenação, conforme disposto na Cláusula 02.

CLÁUSULA 05: São obrigações do PRIMEIRO ACORDANTE:

I - Pagar à SEGUNDA ACORDANTE, na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal, o montante de R\$ **191.009.998,73 (cento e noventa e um milhões, nove mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos)**, a título de diferença do repasse dos recursos do FUNDEF, atualizados com juros de mora e correção monetária até fevereiro de 2023; e

II - Encaminhar o presente Termo de Acordo para homologação judicial, conjuntamente com a SEGUNDA ACORDANTE, a fim de viabilizar a inscrição dos valores devidos em precatório judicial, o qual obedecerá a ordem cronológica, nos termos do art. 100 da Constituição e do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114/2021, em três parcelas anuais e sucessivas de:

1. 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;
2. 30% (trinta por cento) no segundo ano;
3. 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

CLÁUSULA 06: São obrigações do SEGUNDO ACORDANTE:

I - O depósito, movimentação, aplicação e prestação de contas dos recursos de que trata o Inciso I da Cláusula 05 deste Acordo deverá observar o que dispõe a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), c/c arts. 11, 69, §5º, 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional;

II - Previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com este termo de acordo, com o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, caput, da Lei 9.394/1996), e com o respectivo plano municipal de educação, em linguagem clara, com informações precisas e os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada, podendo o cronograma se estender por mais de um exercício

financeiro, não estando sujeito ao limite temporal previsto no artigo 21, *caput*, da Lei 11.494/2007 (Acórdão nº 2866/2018 – TCU – Plenário);

III – Dar a mais ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos, à luz do princípio constitucional da publicidade, devendo dele ter comprovada ciência, ao menos, o respectivo Conselho de Controle Social do FUNDEB (previsto no artigo 33 e seguintes da Lei nº 14.113/2020), os membros do Poder Legislativo local, o Tribunal de Contas Estadual e a comunidade diretamente envolvida – diretores das escolas, professores, estudantes e pais dos estudantes;

IV – Os recursos de que trata este Acordo, enquanto não utilizados na finalidade a que se refere a Lei nº 14.113/2020, c/c os arts. 11, 69, 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996, deverão ser recolhidos integralmente à conta bancária do FUNDEB, a fim de lhes garantir a finalidade e a rastreabilidade, nos termos do item 9.2.2.1 do Acórdão nº 1962/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU;

V – Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra (art. 24 da Lei nº 14.113/2020).

PARÁGRAFO ÚNICO: O descumprimento do disposto neste Acordo, no [art. 212 da Constituição Federal](#) e nas Leis nº 9.394/96, e 14.113/20, sujeitará o Município às medidas de que tratam a alínea “e” do [inciso VII do caput do art. 34](#) e o inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções decorrentes da atuação dos órgãos de fiscalização e controle de que tratam os art. 30, 31 e 32 da Lei nº 14.113, de 2020, bem como da apuração de eventual responsabilidade de seus agentes nos âmbitos administrativo, penal e cível.

III. DA FORMA DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

CLÁUSULA 07: Para subsidiar a atuação dos órgãos mencionados no Parágrafo Único da Cláusula 06, os ACORDANTES, **no pedido de homologação do presente Acordo**, solicitarão ao juízo que encaminhe cópia deste Termo de Acordo ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU, aos órgãos de Controle Interno do Município, ao Ministério Público Estadual e à representação do Ministério Público Federal no Estado do Maranhão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fins do disposto no inciso V do art. 39 da Lei nº 14.113, de 2020, o SEGUNDO ACORDANTE se compromete a prestar informações acerca da aplicação dos recursos de que trata este Acordo no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS E REGRAS TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA 8: A União não se opõe ao destaque de honorários advocatícios contratuais, quando previamente ajustados, desde que se respeite o disposto no art. 22-A da Lei n. 14.365, de 02 de junho de 2022, utilizando, exclusivamente para o pagamento os valores crescidos ao precatório a título de juros de mora, em três parcelas anuais e sucessivas na forma do art. 4º da EC n.114/2021;

PARÁGRAFO ÚNICO: As partes concordam que não compete a União a avaliação quanto a validade do contrato de honorários advocatícios, devendo o destaque ser decidido pelo Juízo.

CLÁUSULA 09: Está abarcado por este acordo o processo judicial de n.º **0002063-22.2017.4.01.3400**, que tramita perante à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que o SEGUNDO ACORDANTE executa sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública de nº 0050616-27.1999.4.03.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal de São Paulo em face do **PRIMEIRO ACORDANTE, de modo que há renúncia expressa por parte do SEGUNDO ACORDANTE de quaisquer direitos decorrentes da mencionada ação, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula 4ª deste Termo.**

CLÁUSULA 10: O presente Acordo será submetido à homologação judicial, implicando a extinção, com resolução de mérito (art. 487, III, *b*, do CPC), do Processo nº 1007551-34.2019.4.01.3702, em trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária de Caxias/MA.

PARÁGRAFO ÚNICO: A homologação do presente Acordo resolverá e porá fim às disputas, presentes ou futuras, entre as partes, atinentes ao objeto dos processos especificados nesta Cláusula.

CLÁUSULA 11: Após a homologação deste acordo, o SEGUNDO ACORDANTE deverá peticionar, no prazo de 15 (quinze dias) corridos, o pedido de desistência nos autos dos processos nº 0002063-22.2017.4.01.3400, encaminhando cópia da petição de desistência ao Advogado da União subscritor do acordo.

CLÁUSULA 12: Divergências de interpretação ou descumprimento dos compromissos decorrentes desse Acordo serão submetidas ao juízo da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Caxias/MA.

CLÁUSULA 13: Integra este Acordo o seguinte Anexo:

ANEXO: PARECER TÉCNICO nº 00218/2023/REPT/DISEP/PGU/AGU, contendo planilha elaborada pelo Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria-Geral da União.

Brasília, 27 de março de 2023.

ALAN PINTO TEIXEIRA ALVES

Advogado da União

Coordenador-Regional de Negociação em Exercício PRU - 1ª Região

ANA REGINA DE ANDRADE FREITAS DE ALMEIDA

Advogada da União

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROCHA

Prefeito Municipal

MAYCON DE LAVOR MARQUES

Procurador do Município de Caxias

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00410003699202332 e da chave de acesso 93d55274